



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 705 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/06/2013  
PROCESSO Nº 1/2862/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006012-9  
RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ROSILENE DE SOUZA CARVALHO MACIEL  
MATRÍCULA: 10576512  
RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES C/ TINTAS E VERNIZES.** Acusação fiscal denuncia a falta de retenção do ICMS ST nas saídas durante o exercício de 2006. Acusação fiscal julgada procedente em 1ª Instância. Ausência do Termo de conclusão de Fiscalização. Prática de ato com vedação legal. Autoridade impedida. Ação fiscal declarada **NULA**, por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER E RECOLHER O ICMS ST DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE TINTAS E DEMAIS MERCADORIAS, DURANTE O





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME NOTAS FISCAIS DE SAÍDA RELACIONADAS NA PLANILHA EM ANEXO NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.777,94.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.777,94
Multa	R\$ 2.777,94
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 5.555,88</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 73, 74, 559 E 560 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.02961, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04725, Informação fiscal as fls. 07, planilhas de notas fiscais de saída sem retenção do ICMS ST.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração com fulcro nos art. 559 e 560 do RICMS.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário alegando em síntese que não é caso de aplicação da substituição tributária, pois a venda foi efetuada para empresas prestadoras de serviço de pintura e construtora, consumidores finais não contribuintes do ICMS. Aduziu a abusividade da multa cobrada. Pugnou pela realização de prova pericial. Requereu a declaração de insubsistência do auto em epigrafe.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 486/2012 opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do imposto substituição tributária, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, relativa ao exercício de 2006.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade evidenciada nos autos acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 822 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e será findo com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, *in verbis*:

*Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:*

*I - identificação do ato designatório;*

*II - período fiscalizado;*

*III - hora e data do término do procedimento;*

*IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido a ação fiscal;*

*V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.*

Corroborando com o disposto no dispositivo supra citado, tem-se as fls.07 dos autos, uma informação fiscal, em que a própria autuante vem por meio desta observar que após organizar o auto de infração e a junção das peças que a ele seriam devidas, percebeu que não havia emitido Termo de Conclusão, por conseguinte, nem remetido os mesmo ao contribuinte para ciência.

Neste ínterim, a decisão singular e o parecer da Consultoria Tributária silenciaram no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte bem como a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Conclusão de Fiscalização é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular para que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da ausência do Termo de Conclusão de Fiscalização, por considerá-lo documento essencial sem o qual resulta a impossibilidade de fixar o lapso temporal final da ação fiscal em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, preliminarmente a análise de mérito, examinar a nulidade argüida e proposta pela Conselheira Relatora Agatha Louise Borges Macedo, decidindo-se por maioria de votos, em declará-la (a nulidade) em razão da ausência do Termo de Conclusão de Fiscalização, por considerá-lo documento essencial sem o qual resulta a impossibilidade de fixar o lapso temporal final da ação fiscal, bem como pela inobservância de expressa disposição legal (art. 89 da Lei nº 12.670/96) e regulamentar, especialmente o que dispõem os artigos 822, 823, 824 e 826 do Dec. nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que entendeu não resultar em prejuízo para a autuação, porque o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo fixado para o procedimento de fiscalização. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_\_ de abril de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

13/11/2013  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**